



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2007

(Do Sr. Indio da Costa)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-^a O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e com o mesmo índice do reajuste do salário mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, prevê que o reajuste dos benefícios em manutenção ocorra na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, tal procedimento, notoriamente, tem provocado impressionante arrocho no valor de aposentadorias e pensões vez que, ao salário mínimo, têm sido concedidos reajustes reais que, por vezes, representam o triplo daquele concedido aos benefícios superiores ao piso previdenciário.

Como consequência, tem ocorrido que segurados que contribuíram em valores equivalentes a cerca de oito salários mínimos durante sua vida profissional, por exemplo, após alguns anos de inatividade têm seu benefício drasticamente reduzido e equivalendo a três salários-mínimos.

Diante da flagrante perversidade do modelo vigente, impõe-se impedir a perenidade da injustiça praticada por meio de disposição que preserve a equivalência do benefício de aposentadoria e pensão com o valor do salário-de-contribuição que o originou.

Isto posto, estamos convictos do apoio dos membros desta Casa a esta proposição, dado seu elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Secção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
